



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. POMPEO DE MATTOS) PDJ-PE

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Altera o art. 105 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Estatuto da Terra, para permitir a utilização de títulos da dívida agrária em dação em pagamento, pela metade do valor de face, de dívidas correntes de operações de crédito rural.

DESPACHO: 15/06/99 - (AS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE AGRICULTURA E POL. RURAL, EM 31/08/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CAPR	31/08/99
CFT	02/07/01
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CAPR	17/09/99	23/09/99
CAPR	23/11/99	29/11/99
CAPR (subst.)	25/04/2000	02/05/2000
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Nilton Capixaba	Presidente:	
Comissão de:	Agricultura e Política Rural	Em:	16/09/99
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Oswaldo Reis (Redist.)	Presidente:	
Comissão de:	Agricultura e Política Rural	Em:	29/10/2000
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Luci Choinacki (VISTA)	Presidente:	
Comissão de:	Agricultura e Política Rural	Em:	18/10/00
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	*
Comissão de:	Finanças e Tributação	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /

PROJETO DE LEI Nº 1.188-A, DE 1999



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	EAPR	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Kátia
		PL	1188	1999	18	11	1999	
Parecer favorável do Relator, Dep. Milton Capivaba, Com substitutivo								

SGM 3 21 03 025-7 (JUN/00)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	EAPR	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Kátia
		PL	1188	1999	18	04	2000	
Parecer favorável do Relator, Dep. Osvaldo Reis, Com substitutivo								

SGM 3 21 03 025-7 (JUN/00)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

03

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	EAPR	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Kátia
		PL	1188	1999	31	07	2001	
Encaminhado à CCP								

SGM 3 21 03 025-7 (JUN/00)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

SGM 3 21 03 025-7 (JUN/00)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.188, DE 1999
(DO SR. POMPEO DE MATTOS)



Altera o art. 105 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Estatuto da Terra, para permitir a utilização de títulos da dívida agrária em dação em pagamento, pela metade do valor de face, de dívidas correntes de operações de crédito rural.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA

Em 15/06/99

PR. PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº..... DE

(Dep. Pompeo de Mattos)

“Altera o artigo 105 da Lei nº. 4.504, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Estatuto da Terra, para permitir a utilização de títulos da dívida agrária em dação em pagamento, pela metade do valor de face, de dívidas correntes de operações de crédito rural.”

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O § 1º, do art. 105, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 105.....

§ 1º -

g) em dação em pagamento para quitação, total ou parcial, de dívidas decorrentes de operações de crédito rural, contraídas com instituições financeiras públicas e privadas, desde que pela metade do valor de face.”

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa tem o escopo de permitir que os títulos da dívida agrária -TDAs, emitidos pela União para pagamento de indenizações decorrentes de processos de desapropriação de imóvel rural, para fins de reforma agrária, possam ser utilizados para adimplemento de dívidas dos produtos rurais, resultantes de operações de financiamento da atividade agropecuária.

A proposta busca alargar o espectro de possibilidades de utilização desses títulos públicos, elencado no art. 105 do Estatuto da Terra de forma a tentar resgatar a sua credibilidade junto ao mercado. Tais títulos têm sido comercializados com deságio de mais de 60% em relação a face, haja vista, principalmente, que o Governo frequentemente não



CÂMARA

Em 15/06/99

PR. PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº..... DE 1188/99

(Dep. Pompeo de Mattos)

“Altera o artigo 105 da Lei nº.” 4.504, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Estatuto da Terra, para permitir a utilização de títulos da dívida agrária em dação em pagamento, pela metade do valor de face, de dívidas correntes de operações de crédito rural.”

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O § 1º, do art. 105, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 105.....

§ 1º -

g) em dação em pagamento para quitação, total ou parcial, de dívidas decorrentes de operações de crédito rural, contraídas com instituições financeiras públicas e privadas, desde que pela metade do valor de face.”

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa tem o escopo de permitir que os títulos da dívida agrária -TDAs, emitidos pela União para pagamento de indenizações decorrentes de processos de desapropriação de imóvel rural, para fins de reforma agrária, possam ser utilizados para adimplemento de dívidas dos produtos rurais, resultantes de operações de financiamento da atividade agropecuária.

A proposta busca alargar o espectro de possibilidades de utilização desses títulos públicos, elencado no art. 105 do Estatuto da Terra de forma a tentar resgatar a sua credibilidade junto ao mercado. Tais títulos têm sido comercializados com deságio de mais de 60% em relação a face, haja vista, principalmente, que o Governo frequentemente não



resgata no tempo certo, sendo inúmeros os casos de ex-proprietários detentores de títulos vencidos, que lutam para convertê-lo em moeda corrente.

Em observância ao princípio constitucional da justa indenização, que rege até mesmo as desapropriações com pagamento em TDAs, conforme disposição inserta no "caput" do art. 184 da Carta Magna, urge que se possibilite ao expropriado a recomposição plena de seu patrimônio, da maneira mais ágil possível.

É conhecida a situação de crise no setor agrícola. Todos têm conhecimento do alto nível de inadimplência dos agricultores no pagamento de débitos contraídos nas operações de financiamento rural. Segundo dados do Banco do Brasil, os débitos, em 1995, eram da ordem de 17,7 bilhões de reais.

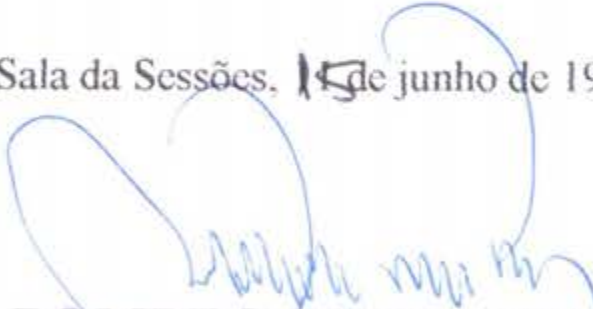
O quadro de espoliação do agro brasileiro não verificou-se somente naquele ano. É unânime entre os economistas a opinião de que da agricultura foram sendo transferidos recursos tanto para o setor industrial, em décadas passadas, como para o mercado financeiro, em época mais recente. Há que brecar esse processo, possibilitando que as instituições financeiras em geral comecem a arcar também com os ônus decorrentes de exploração sujeita a tantos riscos, como é o empreendimento agrário.

Particularmente quanto as instituições de fomento oficiais, o que propomos, é simplesmente uma compensação de créditos: o Governo deve aos produtores rurais o valor dos TDAs, os produtores a seu turno devem ao governo os empréstimos contraídos. As obrigações são descontadas reciprocamente resultando para o empreendedor rural uma redução substancial de seus débitos atuais resultante de prejuízos verificados nas explorações rurais que muitas vezes implicam a venda de máquinas e equipamentos agrícolas, quando não da própria terra, comercializada às pressas por preços muito inferiores ao seu valor real.

A introdução da modalidade diferente de utilização de TDAs, não constitui inovação, pois, o governo já ampliou o elenco previsto no Estatuto da Terra através do programa nacional de Desestatização. A Lei n 8031 de 12 de abril de 1990, que criou o Programa autoriza a utilização de TDAs, para pagamento de alienações de empresas públicas e sociedades de economia mista privatizadas. Em relação a essa alteração, a presente proposta tem a vantagem de propiciar que os recursos destinados ao pagamento desses títulos públicos permaneçam no setor rural, posto que utilizados para cobrir prejuízos sofridos por aqueles que vivem da terra.

São essas as razões que levam-me a apresentar o projeto de lei em tela, que, espero, seja aprovado por esta Casa.

Sala da Sessões, 15 de junho de 1999.


POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
P D T

PLENA	RECEBIDO
Em	15 06 99 às 19:07 hs
Nome	<i>[Signature]</i>
Ponto	3298



CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO VII

Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO III

Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária

Art. 184 - Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.



LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA
TERRA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO IV Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 105. Fica o Poder Executivo autorizado a emitir títulos, denominados Títulos da Dívida Agrária, distribuídos em séries autônomas, respeitado o limite máximo de circulação equivalente a 500.000.000 de OTN (quinhentos milhões de Obrigações do Tesouro Nacional).

** Art. 105, caput, com redação dada pela Lei nº 7.647, de 19/01/1988.*

§ 1º Os títulos de que trata este artigo vencerão juros de 6% (seis por cento) a 12% (doze por cento) ao ano, terão cláusula de garantia contra eventual desvalorização da moeda, em função dos índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, e poderão ser utilizados:

- a) em pagamento de até cinquenta por cento do Imposto Territorial Rural;
- b) em pagamento de preço de terras públicas;
- c) em caução para garantia de quaisquer contratos, obras e serviços celebrados com a União;
- d) como fiança em geral;
- e) em caução como garantia de empréstimos ou financiamentos em estabelecimentos da União, autarquias federais e sociedades de economia mista, em entidades ou fundos de aplicação às atividades rurais criadas para este fim;
- f) em depósito, para assegurar a execução em ações judiciais ou administrativas.

§ 2º Esses títulos serão nominativos ou ao portador e de valor nominal de referência equivalente ao de 5 (cinco), 10 (dez), 20 (vinte), 50 (cinquenta) e 100 (cem) Obrigações do Tesouro Nacional, ou outra unidade de correção monetária plena que venha a substituí-las, de acordo com o que estabelecer a regulamentação desta Lei.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 7.647, de 19/01/1988.*

§ 3º Os títulos de cada série autônoma serão resgatados a partir do segundo ano de sua efetiva colocação em prazos variáveis de cinco, dez, quinze e vinte anos, de conformidade com o que estabelecer a regulamentação desta Lei. Dentro de uma mesma série não se poderá fazer diferenciação de juros e de prazo.



§ 4º Os orçamentos da União, a partir do relativo ao exercício de 1966, consignarão verbas específicas destinadas ao serviço de juros e amortização decorrentes desta Lei, inclusive as dotações necessárias para cumprimento da cláusula de correção monetária, as quais serão distribuídas automaticamente ao Tesouro Nacional.

§ 5º O Poder Executivo, de acordo com autorização e as normas constantes deste artigo e dos parágrafos anteriores, regulamentará a expedição, condições e colocação dos Títulos da Dívida Agrária.

.....
.....

CRIA O PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público;

.....

.....

ALTERA PROCEDIMENTOS
RELATIVOS AO PROGRAMA
NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO,
REVOGA A LEI Nº 8.031, DE 12 DE
ABRIL DE 1990, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

I - reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público;

II - contribuir para a reestruturação econômica do setor público, especialmente através da melhoria do perfil e da redução da dívida pública líquida;

III - permitir a retomada de investimentos na empresa e atividades que vierem a ser transferidas à iniciativa privada;

IV - contribuir para a reestruturação econômica do setor privado, especialmente para a modernização da infra-estrutura e do parque industrial do País, ampliando sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia, inclusive através da concessão de crédito;

.....

Art. 35 - Revoga-se a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e demais disposições em contrário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.188/99

Nos termos do art. 119, caput, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17/09/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 1999.


MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.188/99

Nos termos do art. 119, II e §1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 23/11/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 1999.


MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.188/99

Nos termos do art. 119, II e §1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 25/04/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2000.


MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.188, DE 1999
PARECER VENCEDOR

Altera o art. 105 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Estatuto da Terra, para permitir a utilização de títulos da dívida agrária em dação em pagamento, pela metade do valor de face, de dívidas correntes de operações de crédito rural.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator: Deputado XICO GRAZIANO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.188, de 1999, do Deputado POMPEO DE MATTOS, visa permitir que os títulos da dívida agrária – TDAs – possam ser utilizados para adimplemento de dívidas dos produtos rurais, resultante de operações de financiamento da atividade agropecuária.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura e Política Rural, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

O ilustre Deputado Osvaldo Reis, designado Relator do projeto nesta Comissão de Agricultura e Política Rural, formulou parecer FAVORÁVEL COM SUBSTITUTO. Incluído na pauta da Comissão, em 30 de maio de 2001, o parecer do ilustre Relator foi discutido e submetido a voto, quando se decidiu pela REJEIÇÃO do parecer do Relator e pela APROVAÇÃO de nosso parecer.

É o relatório.

II – VOTO VENCEDOR

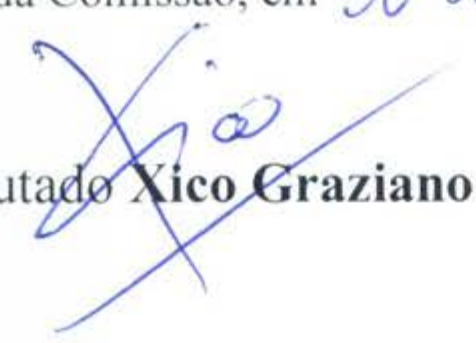
As TDAs, segundo a legislação vigente, podem ser utilizadas em várias hipóteses: com pagamento de até 50% do ITR, em caução para garantia de contratos, obras e serviços celebrados com a União, como fiança em geral, em caução com garantia de empréstimos em estabelecimentos da União e demais entidades de economia mista, autarquias e fundos, em depósitos para assegurar a execução de ações judiciais, entre outras possibilidades.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sendo assim, a liquidez das TDAs está garantida pela lei. Abrir a possibilidade, conforme propõem o PL 1.188/99, de oferecer tais títulos para pagamento de dívidas de crédito rural, causará desnecessariamente um transtorno no financiamento da agricultura levando os agentes econômicos a retrain seus empréstimos com o temor de receberem os pagamentos com títulos que vencem a médio e longo prazo. Além do mais, especuladores que retêm enormes quantidades de TDAs em carteira, adquiridos com elevado deságio, obteriam ganhos espetaculares ao poder utilizá-los pelo valor de face em pagamento de dívidas com o sistema financeiro. Assim, somos pela rejeição do PL 1.188/99.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2001.


Deputado **Xico Graziano**



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.188, de 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o PL nº 1.188/99, nos termos do parecer do Deputado Xico Graziano, designado Relator do vencedor, contra o voto do Deputado Osvaldo Reis, cujo parecer passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luís Carlos Heinze(Presidente), Moacir Micheletto(Vice-Presidente), Anivaldo Vale, Carlos Batata, Carlos Dunga, Helenildo Ribeiro, Odílio Balbinotti, Xico Graziano, Abelardo Lupion, Francisco Coelho, Luiz Durão, Paulo Braga, Roberto Pessoa, Confúcio Moura, Marcelo Castro, Nelson Meurer, Osvaldo Reis, Silas Brasileiro, Themístocles Sampaio, Adão Pretto, Luci Choinacki, Nilson Mourão, Padre Roque, Augusto Nardes, Cleonânicio Fonseca, Hugo Biehl, Telmo Kirst, Ezidio Pinheiro, Kincas Mattos, Márcio Bittar, Dilceu Sperafico, Giovanni Queiroz, Romel Anízio e, ainda, Antônio Jorge, Armando Abílio, Félix Mendonça, Welinton Fagundes, Zila Bezerra, Carlos Alberto Rosado, Jaime Martins, Joaquim Francisco, Werner Wanderer, Alberto Fraga, Jurandil Juarez, José Pimentel e Eujácio Simões.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2001.

Deputado **LUÍS CARLOS HEINZE**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.188, DE 1999

Altera o art. 105 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Estatuto da Terra, para permitir a utilização de títulos da dívida agrária em dação em pagamento, pela metade do valor de face, de dívidas correntes de operações de crédito rural.

Autor: Deputado Pompeo de Mattos

Relator: Deputado Osvaldo Reis

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe estabelece que os títulos da dívida agrária – TDAs – poderão ser utilizados “em dação em pagamento para quitação, total ou parcial, de dívidas decorrentes de operações de crédito rural, contraídas com instituições financeiras públicas e privadas, desde que pela metade do valor de face”.

Em sua justificação, o ilustre autor alega que a proposição almeja resgatar a credibilidade dos TDAs, hoje tão comprometida em face do atraso com que o Governo Federal vem resgatando tais títulos.

Discorre sobre o princípio da justa indenização constitucional, que estaria sendo desrespeitado; sobre a crise por que passa a agricultura nacional, que estaria levando muitos proprietários a vender suas terras; sobre a modalidade de utilização de TDAs que propõe, alegando tratar-se de uma justa compensação de créditos entre os proprietários e o Governo.



Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.
Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É meritória a proposição em apreço.

Por esta Comissão, muitas outras já passaram com o mesmo objetivo, qual seja, o de resgatar a credibilidade dos TDAs. Espera-se que, independentemente da conversão de alguma delas em lei, venha o Governo Federal a honrar seus compromissos, resgatando a tempo certo os títulos que expede.

Mais uma vez, estamos aqui a apoiar iniciativa desse tipo, para que a recomposição patrimonial do desapropriado não fique à mercê, durante longos 20 anos – que é o prazo máximo de resgate de TDAs –, de tantos quantos venham a dirigir o programa de reforma agrária neste país.

A proposição merece apenas um reparo, porque equivocada ao estabelecer que os TDAs serão resgatados pela metade de seu valor de face.

Nesse sentido, é basilar o posicionamento do parlamentar que me antecedeu na relatoria da matéria nesta Comissão, ilustre deputado Nilton Capixaba, de cujo relatório extraímos o seguinte trecho:

“Os TDAs são emitidos com prazo de resgate de 2 a 20 anos, conforme determina o art. 184 da Constituição. Quanto maior o prazo para o resgate do título, maior o seu deságio.

Ao se aplicar um redutor uniforme de 50% no valor de face do título, para pagamento de dívidas de crédito rural, desconsidera-se a situação de fato do título em questão, cujo deságio é variável.

Por vezes, se o título está prestes a ser resgatado, o deságio tende a ser menor que 50% e a proposição deixa de ser útil, na medida em que não contribui para sua valorização, já que o detentor do título não se prestará a utilizá-lo em seu prejuízo.

Só o fará nos casos em que o deságio for superior a 50%, e mesmo assim, o projeto valorizará os TDAs de forma tímida, posto que se esbarrará nesse patamar.”

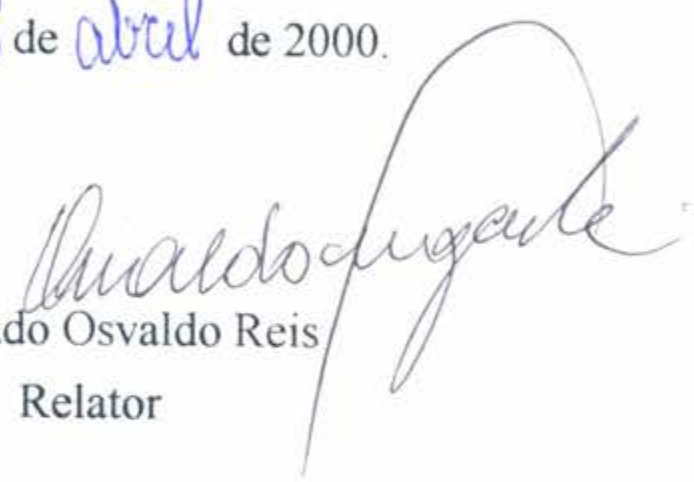


CÂMARA DOS DEPUTADOS

Levando em conta essas considerações, ou seja, a variabilidade do deságio dos TDAs em função do seu prazo de resgate e a inutilidade do projeto quando o deságio for inferior a 50%, optamos por adotar, na íntegra, o substitutivo que o deputado Nilton Capixaba apresentou, para que o projeto venha de configurar, de fato, medida capaz de resgatar a credibilidade dos TDAs.

Do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.188/99, na forma do substitutivo apresentado a seguir.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2000.


Deputado Osvaldo Reis
Relator

00335000.141



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.188, DE 1999

Altera o art. 105 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Estatuto da Terra, para permitir a utilização de títulos da dívida agrária em dação em pagamento de dívidas decorrentes de operações de crédito rural e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 105 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

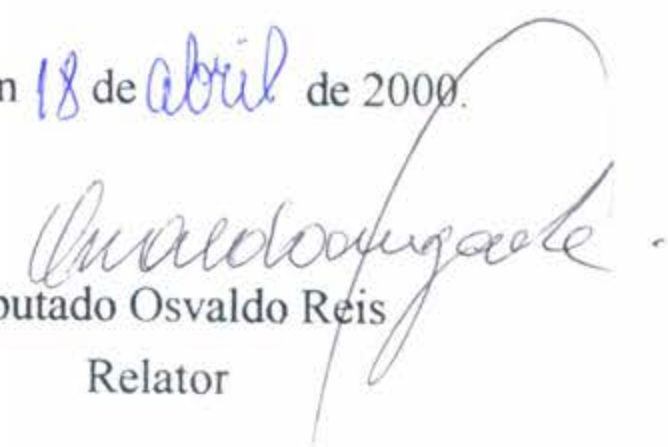
"Art. 105
§ 1º
.....

g) em dação em pagamento para quitação, total ou parcial, de dívidas decorrentes de operações de crédito rural, contraídas com instituições financeiras públicas e privadas. (AC)"

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2000.


Deputado Osvaldo Reis

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.188-A, DE 1999

(DO SR. POMPEO DE MATTOS)

Altera o art. 105 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Estatuto da Terra, para permitir a utilização de títulos da dívida agrária em dação em pagamento, pela metade do valor de face, de dívidas correntes de operações de crédito rural; tendo parecer da Comissão de Agricultura e Política Rural pela rejeição, contra o voto do Deputado Osvaldo Reis (relator: DEP. XICO GRAZIANO).

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

***PROJETO DE LEI Nº 1.188-A, DE 1999
(DO SR. POMPEO DE MATTOS)**

Altera o art. 105 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Estatuto da Terra, para permitir a utilização de títulos da dívida agrária em dação em pagamento, pela metade do valor de face, de dívidas correntes de operações de crédito rural; tendo parecer da Comissão de Agricultura e Política Rural pela rejeição, contra o voto do Deputado Osvaldo Reis (relator: DEP. OSVALDO REIS).

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 09/09/99*

PARECER DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 190/01 - CAPR
Publique-se.
Em: 01/08/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 2972 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Ofício nº 190/2001

Brasília, 30 de maio de 2001.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 58 do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em reunião ordinária realizada hoje, esta Comissão aprovou o parecer contrário do Deputado Xico Graziano, designado Relator do vencedor, ao PL nº 1.188/99, contra o voto do Deputado Osvaldo Reis, cujo parecer passou a constituir voto em separado.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado **LUÍS CARLOS HEINZE**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

Lote: 78
Caixa: 48
PL N° 1188/1999
22

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Recebido	N.º 1355/01
Orgão C.C.P.	N.º
Data: 01/08/01	Hora: 14.55
Ass.: [Signature]	Ponto: 2751